



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº 37324.014313/2006-04
Recurso nº 142.709 Voluntário
Matéria Auto de Infração: Obrigações Acessórias em Geral
Acórdão nº 205-01.252
Sessão de 09 de outubro de 2008
Recorrente CAMELIER E MACHADO ADVOCACIA
Recorrida DRP CAMPINAS/SP

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

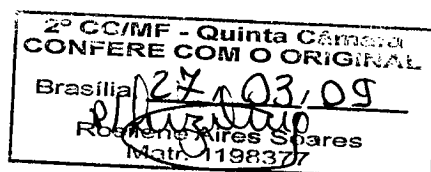
Data do fato gerador: 04/10/2006

AUTO DE INFRAÇÃO. DEIXAR DE EXIBIR.

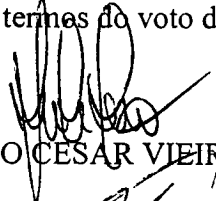
Constitui infração, punível na forma da Lei, a falta de apresentação de documentos ou livros solicitados pela fiscalização, relacionados às contribuições previdenciárias, ou apresentá-los de forma deficiente.

Recurso Voluntário Provido

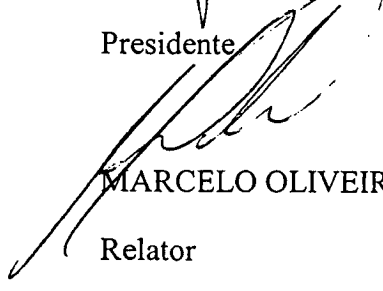
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.



ACORDAM os membros da quinta câmara do segundo conselho de contribuintes, Por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para relevação da multa aplicada, nos termos do voto do(a) relator(a).

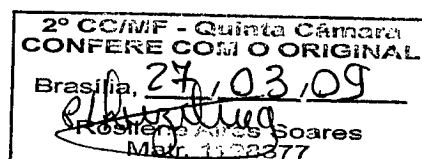

JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente


MARCELO OLIVEIRA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, Marco André Ramos Vieira Damião Cordeiro de Moraes, Manoel Coelho Arruda Junior, Adriana Sato, Liege Lacroix Thomasi



Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Previdenciária (DRP), Campinas/SP, Decisão-Notificação (DN) 21.424.4/01213/2006, fls. 0120 a 0125, que julgou procedente a autuação, efetuada pelo Auto-de-Infração (AI), por descumprimento de obrigação tributária legal acessória, fl. 001.

Segundo a fiscalização, pelo Relatório Fiscal, fl. 02, a autuação foi lavrada devido a recorrente ter deixado de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições para a Seguridade Social, descumprindo, assim, obrigação legal acessória, conforme previsto na Legislação.

Ainda segundo o RF, os documentos que não foram exibidos são os recibos por prestação de serviços contábeis e recibos de prestação de serviços advocatícios, como também o Livro Diário, com data de registro após o início da fiscalização.

Os motivos que ensejaram a autuação estão descritos no RF e nos demais anexos do AI.

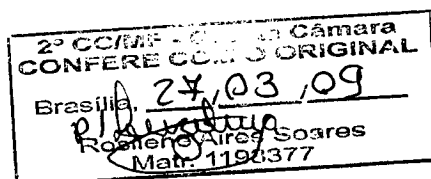
Contra a autuação, a recorrente apresentou impugnação, fls. 036 a 044, acompanhada de anexos.

A DRP analisou a autuação e a impugnação, julgando procedente a autuação.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 0130 a 0136, acompanhado de anexos.

No recurso, a recorrente alega, em síntese, que:

1. Não concorda com a decisão;
2. Não há nos autos provas de que a recorrente não apresentou os documentos solicitados pela fiscalização;
3. A recorrente exibiu todos os documentos solicitados pela fiscalização;
4. A fiscalização não pode agir por presunção;
5. A decisão afirma que os parte da infração foi sanada e isso deve ser considerado;
6. Não existem recibos de serviços advocatícios referentes a 12/1997;
7. A recorrente não descumpriu nenhuma obrigação quanto à escrituração do Livro Diário;
8. Solicita o conhecimento do recurso e seu provimento.



Posteriormente, a DRP emitiu contra-razões, fls. 0141 a 0142, onde, em síntese, mantém a decisão proferida, enviando o processo ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS).

É o Relatório.

Voto

Conselheiro MARCELO OLIVEIRA, Relator

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame das questões preliminares suscitadas pelo recorrente.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES

Pela análise do processo e das alegações da recorrente, não encontramos motivos para decretar a nulidade do lançamento ou da decisão.

Assim, o lançamento e a decisão encontram-se revestidos das formalidades legais, tendo sido lavrados de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto.

Por todo o exposto, passo ao exame do mérito.

DO MÉRITO

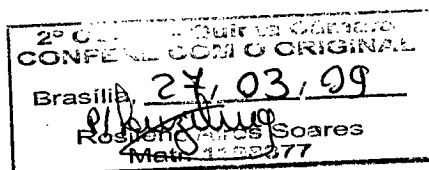
Quanto ao mérito, devemos analisar os motivos da infração e a legislação infringida.

Lei 8.212/1991:

Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição; e à Secretaria da Receita Federal – SRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas d e e do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente.

...

§ 2º A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.



§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e o Departamento da Receita Federal-DRF podem, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

Decreto 3.048/1999:

Art.232. A empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante legal, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas neste Regulamento.

Art.233. Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal podem, sem prejuízo da penalidade cabível nas esferas de sua competência, lançar de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa, ao empregador doméstico ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

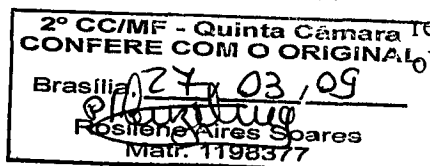
Parágrafo único. Considera-se deficiente o documento ou informação apresentada que não preencha as formalidades legais, bem como aquele que contenha informação diversa da realidade, ou, ainda, que omita informação verdadeira.

Verificando o RF, há os motivos da autuação:

1. Não apresentação de recibos para prestação de serviços contábeis no período de 05/1996 a 06/2006;
2. Não apresentação de recibos para prestação de serviços advocatícios, de 12/1997;
3. Apresentação do Livro Diário, do exercício de 2004, registrado após o início da fiscalização;

A decisão, sobre os motivos e a impugnação, afirma, em síntese, que:

1. Quanto a não apresentação de recibos para prestação de serviços contábeis, no período de 05/1996 a 06/2006, a recorrente apresentou os recibos de 12/1998 a 06/2006, fl. 0123, sanando parcialmente a infração;
2. Quanto a não apresentação de recibos para prestação de serviços advocatícios, de 12/1997, no que tange a alegação de que não há recibo nessa competência, que se a fiscalização solicitou esse recibo, é porque havia lançamento de valores nesta competência;
3. Por fim, quanto a apresentação do Livro Diário, do exercício de 2004, registrado após o início da fiscalização, que o registro em cartório é obrigatório.



Para analisarmos a autuação, devemos que ter em conta que houve expressiva mudança na interpretação do prazo decadencial para os tributos constantes no lançamento, devido à decisão do Supremo Tribunal Federal (STF).

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante de n.º oito, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n.º 8.212 de 1991, nestas palavras:

Súmula Vinculante n.º 8 "São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

Conforme previsto no art. 103-A da Constituição Federal, a Súmula de n.º 8 vincula toda a Administração Pública, devendo este Colegiado aplicá-la.

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

Uma vez não sendo mais possível a aplicação do art. 45 da Lei n.º 8.212, há que serem observadas as regras previstas no CTN.

A decadência está arrolada como forma de extinção do crédito tributário no inciso V do art. 156 do CTN.

A decadência decorre da conjugação de dois fatores essenciais: o decurso de certo lapso de tempo e a inércia do titular de um direito.

Esses fatores resultarão, para o sujeito que permaneceu inerte, na extinção de seu direito material.

Em Direito Tributário, a decadência está disciplinada no art. 173 e no art. 150, § 4º, do CTN (este último diz respeito ao lançamento por homologação). A decadência, no Direito Tributário, é modalidade de extinção do crédito tributário.

CTN:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela



notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento."

Cabe esclarecer que a autuação foi motivada por descumprimento de obrigação acessória tributária, imposta, no presente procedimento, para a verificação da ocorrência de obrigação principal tributária.

A finalidade do ato é que define a regularidade da obrigação imposta pela Administração aos administrados.

Como não se trata de lançamento por homologação, pois não há recolhimentos há homologar, aplica-se a regra do lançamento de ofício, já que sendo autuação sua natureza sempre será de ofício.

Portanto: o direito de constituir o crédito extingue-se em cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado o lançamento.

Como não há direito a constituir, também não há a necessidade de arquivamento e apresentação de documentos à fiscalização.

Na presente autuação, a ciência do sujeito passivo ocorreu em 10/2006, portanto somente as infrações que ocorreram em 2001, para frente, poderiam ser motivadoras de autuação.

Conseqüentemente, os reflexos nos motivos da autuação são:

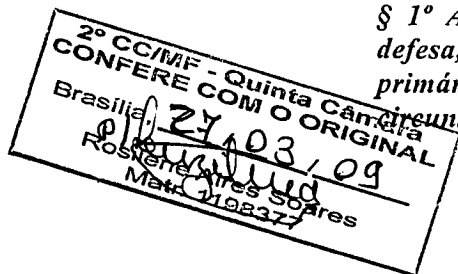
1. Quanto a não apresentação de recibos para prestação de serviços contábeis, no período de 05/1996 a 06/2006, a recorrente apresentou os recibos de 12/1998 a 06/2006, fl. 0123, sanando, portanto, a falta.
2. Quanto a não apresentação de recibos para prestação de serviços advocatícios, de 12/1997, não havia a obrigação da apresentação, portanto, não há motivo para a manutenção da autuação, por esse motivo;
3. Por fim, quanto a apresentação do Livro Diário, do exercício de 2004, registrado após o início da fiscalização, ocorreu o saneamento da falta, registrado inclusive no RF.

Assim, pelas razões acima, a recorrente faz jus a relavação da multa, conforma determina a legislação:

Decreto 3.048/1999:

Art.291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até a decisão da autoridade julgadora competente.

§ 1º A multa será relevada, mediante pedido dentro do prazo de defesa, ainda que não contestada a infração, se o infrator for primário, tiver corrigido a falta e não tiver ocorrido nenhuma circunstância agravante.



A handwritten signature in ink, consisting of a stylized 'P' followed by a vertical line and a horizontal stroke at the bottom.

Ressalte-se que pelo valor aplicado à multa, já que não há informação nos autos, o infrator era primário e não ocorreu nenhuma circunstância agravante.

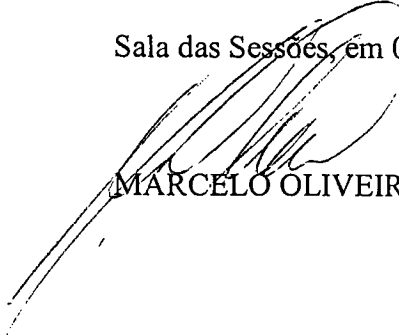
Assim, a multa deve ser relevada.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto,

Voto pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões, em 09 de outubro de 2008


MARCELO OLIVEIRA

